COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PLE – 270/2015
AUTORA – VEREADORA ALADILCE SOUZA
EMENTA – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS MATERNIDADES E SIMILARES, DOS CENTROS DE PARTO NORMAL OU SIMILARES E DAS CASAS DE GESTANTES, BEBÊS E PUÉRPERAS OU SIMILARES, EM SALVADOR, DE GARANTIREM AÇÕES DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E APOIO AO ALEITAMENTO MATERNO.
RELATOR – VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

PARECER

O Projeto em análise tem como objetivos incentivar o aleitamento materno, através da obrigatoriedade de ações de promoção, proteção e apoio desenvolvidas por maternidades, centros de parto normal, casas de gestantes e similares (públicas ou privadas), no município de Salvador.

A proposição promove a proteção à maternidade, garantia insculpida no art. 6º da Constituição Federal, e se identifica com os preceitos da Lei Orgânica do Município a saber:

> Art. 7º ao Município do Salvador compete:
> (...)
> XXXI – amparar a maternidade, a infância, a adolescência, os idosos, as pessoas com deficiência e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais, no âmbito do Município;
> (...)
> XXXIII – promover as ações necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
>
> Art. 178. O Município, na forma da lei, assegurará à mulher qualidade de vida compatível com a dignidade humana e o seu acesso à educação, profissionalização, mercado de trabalho, comunicação, saúde, esporte e lazer, competindo-lhe:
> (...)
> II – a assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento, além de assistência clínica ginecológica, controle de prevenção do câncer ginecológico e doenças sexualmente transmissíveis;

O art. 6º do Projeto em análise, determina que todas as maternidades e centros de parto normal deverão garantir alojamento 24h para mães e lactentes, além de promover a capacitação de no mínimo 80% de todas as categorias ocupacionais em Manejo Clínico da Lactação, com curso de carga horária mínima de 20h (art.9º, §1º) e o art. 10, §5º determina que todas as maternidades deverão ter um Posto de Coleta de Leite Humano com pelo menos um veículo à disposição.

As medidas supracitadas geram despesas para o Município, sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ferindo o art. 16 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale salientar, que o serviço de saúde pública inclui-se na categoria das atividades comuns às três entidades estatais, que por isso podem provê-lo em caráter comum, concorrente ou supletivo (CF, art. 23, inciso II).

Ademais, o art. 188 do Regimento Interno reza que é privativa ao Prefeito a iniciativa da Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

DO VOTO

Diante do exposto, por ferir a Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e dispositivos regimentais, opino pela REJEIÇÃO do PLE 277/2016.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2017.

Alfredo Mangueira
Relator